




ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**ATA DE REUNIÃO**

Ao dia 28 (vinte e oito) do mês de Setembro de 2018, no gabinete da presidência da Câmara Municipal de Aracaju, pelo turno matutino, cumprindo o determinado no art. 12, inciso V da Resolução nº 06/2017 (Tele Trabalho) da Mesa Diretora da Câmara Municipal, presentes se encontravam a chefe imediata do gabinete da presidência, Maria Lenilda Martins de Oliveira e o assessor Wilton Oliveira Barros onde ambos se reuniram e debateram sobre elaboração de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de Nutricionista nas unidades Básicas de Saúde. A Obesidade é uma doença contemporânea que tem evoluído por fatores ligados a mudança de hábitos alimentares influenciados pela modernização da dinâmica familiar, disponibilidade de alimentos industrializados e alto investimento da mídia. A obesidade desencadeia uma serie de outras doenças principalmente as doenças crônicas não transmissíveis que são as principais causas de mortalidade no município. Diante do exposto se faz necessário que as unidades de saúde desenvolvam ações preventivas por meio de atendimento individual especializado e praticas coletivas de educação alimentar. Mais informações xerox anexo.. Após, não restando nada mais a ser tratado em reunião, a chefe deu esta por encerrada, marcando outra para dia 05/10/2018. Sendo assim, os presentes assinam a referida ata para que surta seus devidos efeitos legais.

  
**Maria Lenilda Martins de Oliveira**  
Chefe imediata da Comissão

  
**WILTON OLIVEIRA BARROS**  
Assessor

# Radarmunicipal Projeto de Lei nº

522/2011

Buscar

## **Ementa**

DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

## **Autor**

[Francisco Chagas](#)

## **Data de apresentação**

16/11/2011

## **Processo**

01-0522/2011

## **Situação**

tramitando

## **Comissões designadas**

CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

## **Tramitação**

09/11/2011 - Recebido por SGP22  
17/11/2011 - Encaminhado por SGP22  
18/11/2011 - Recebido por PESQUISA  
29/11/2011 - Encaminhado por PESQUISA  
29/11/2011 - Recebido por CCJ  
03/12/2012 - Encaminhado por CCJ  
04/12/2012 - Recebido por ADM  
04/01/2013 - Encaminhado por ADM  
04/01/2013 - Recebido por ARQUIVO  
07/03/2013 - Encaminhado por ARQUIVO  
08/03/2013 - Recebido por SGP22  
02/04/2013 - Encaminhado por SGP22  
02/04/2013 - Recebido por ADM  
24/05/2013 - Encaminhado por ADM  
27/05/2013 - Recebido por SAUDE  
24/10/2013 - Encaminhado por SAUDE  
24/10/2013 - Recebido por FIN  
20/12/2013 - Encaminhado por FIN  
20/12/2013 - Recebido por SGP21  
19/01/2017 - Encaminhado por SGP21  
20/01/2017 - Recebido por ARQUIVO

## **Encerramento**

Processo encerrado em 19/01/2017 (TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.))

## **Documentos**

[Texto inicial](#)

[Justificativa do projeto](#)

[Parecer](#)

[Parecer](#)

[Parecer](#)

[Parecer](#)

## **Links relacionados**

[Câmara Municipal de São Paulo \(SPLegis\)](#)

[Câmara Municipal de São Paulo \(Biblioteca\)](#)

## **Redação original**

Dispõe da obrigatoriedade de Nutricionista nas Unidades Básicas de Saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o atendimento nutricional com a orientação de profissional nutricionista, em todas as Unidades Básicas de Saúde.

Artigo. 2º - O atendimento que dispõem o artigo 1º desta lei, deverá ser preferencialmente direcionado a população infanto-juvenil, as gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas não transmissíveis.

Artigo. 4º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo. 5º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

### **"JUSTIFICATIVA**

A obesidade é uma doença contemporânea, que tem evoluído por fatores ligados a mudanças de hábitos alimentares, influenciados pela modernização da dinâmica familiar, disponibilidade de alimentos industrializados e alto investimento da mídia. Atualmente, causa preocupação a alta taxa de obesidade da população, conforme dados do Ministério da Saúde, 32% da população adulta brasileira, maior de 18 anos, estão com excesso de peso e entre as crianças e adolescentes, esse percentual já é de 15%. A obesidade na infância já ocupa

destaque e é um problema de saúde pública que desencadeia doenças físicas como também aspectos psicológicos e mentais.

A Obesidade desencadeia uma serie de outras doenças principalmente as doenças crônicas não transmissíveis que são as principais causas de mortalidade no município de São Paulo.

É necessário que as unidades de saúde desenvolvam ações preventivas por meio de atendimento individual especializado e práticas coletivas de educação alimentar.

---

Correções: Se encontrar algum erro ou omissão nessa página, por favor, entre em contato.

O conteúdo deste site é publicado sob a licença Creative Commons Attribution-Share Alike 3.0 Brazil, exceto quando especificado em contrário ou no conteúdo replicado de outras fontes.